Star

CNPJ: 46.153.320/0001-82
R DOS TUPINAMBAS - 179 - CENTRO - BELO HORIZONTE
(31) 3938-0503

À PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Av. Rui Barbosa, n° 315, Vila Romanópolis – Ferraz de Vasconcelos – SP .
(11) 4674-7809.

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA
JULIA RIBEIRO GONÇALVES

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2025 - PROCESSO Nº 21.551/2024
OBJETO: Registro de preços para eventual aquisição de material de escritório, papelaria e escolar com entrega parcelada
DATA DE ABERTURA: 31/01/2025 – 09:00HS
VALOR TOTAL ESTIMADO: R$ 49.178.884,09

STAR PRODUTOS E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ N.º 46.153.320/0001-82, com fundamento no art. 164 da Lei 14.133/2021 e no item 17 do edital, comparece respeitosamente perante essa Municipalidade, para apresentar IMPUGNAÇÃO ao edital em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a serem expostas:

I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação é tempestiva, consoante o disposto no art. 164 da Lei 14.133/2024, que dispõe que "qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame", bem como, conforme disposto no item 17 do edital.

Dessa forma, considerando que a abertura do certame está marcada para o dia 31/01/2025 (sexta-feira), a impugnação enviada na presente data de 28/01/2025 (terça-feira) é totalmente tempestiva.

II - DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

A **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS**, tornou pública a realização da licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, tipo MENOR PREÇO POR LOTE, visando o "**REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESCRITÓRIO, PAPELARIA E ESCOLAR COM ENTREGA PARCELADA** EM CRONOGRAMA E LOCAIS FORNECIDOS PELAS SECRETARIAS MUNICIPAIS SOLICITANTES, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS EXIGIDAS, PELO PERÍODO DE 01 (UM) ANO, COM POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO.", **com valor total estimado de R$ 49.178.884,09 (**quarenta e nove milhões, cento e setenta e oito mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e nove centavos).

A sessão de abertura está marcada para o dia 31/01/2025, às 09:00 horas, através do sistema eletrônico "BBMNET Licitações", no endereço www.novobbmnet.com.br ,

O direito de impugnação conferido a todos os cidadãos consubstancia o controle social do edital, fundado no interesse de todos pela correção da atividade administrativa, e compreende ainda a capacidade de representar tal edital junto aos órgãos de controle. O ato e direito de impugnar fornece ao licitante um instrumento para viabilizar a participação na licitação, garantir condições isonômicas de participação ou, ainda, garantir a segurança jurídica do procedimento

No caso do certame licitatório ora impugnado, a insurgência acerca do edital em tela, **tem como finalidade atentar que após cuidadosa análise do edital em questão**, verificou-se que a PREFEITURA DE FERRAZ DE VASCONCELOS está licitando **MATERIAIS ESCOLARES com ALGUNS ITENS CONTENDO ESPECIFICAÇÕES DIRECIONADAS, QUE SÃO AGLUTINADOS NO MESMO LOTE AOS ITENS COM ESPECIFICIAÇÕES COMUNS DE MERCADO – PRINCIPALMENTE NO LOTE 7 - IMPEDINDO A AMPLA PARTICIPAÇÃO.**

TAIS ESPECIFICAÇÕES NECESSITAM SER REVISADAS E REFORMULADAS, SOB PENA DE NULIDADE DE TODO O CERTAME E DE SEUS DECORRENTES EFEITOS.

- **EIS OS ITENS COM DESCRIÇÃO DIRECIONADORA:**

Lote 7

- **Item 322 - Apontador PET PCR em Polietileno Tereftalato pós consumo – acompanhado da exigência de laudos.**

> **Descrição do Edital:**
> Apontador com depósito fabricado em **PET PCR (Polietileno Tereftalato pós consumo)**, medindo aproximadamente 60 x 25 x 15 mm. e lâmina de aço temperado. Composto de duas partes, uma delas com lamina de aço temperado fixada na parte que será acoplada ao deposito de guarda de resíduos apontados. Deverá ser colocado no corpo do produto, o símbolo de PET reciclado. **O licitante vencedor deverá apresentar amostra do produto em até 15 (quinze) dias corridos, após o término da sessão, Laudo que comprove a isenção de Ftalatos conforme norma NBR 16.040:2020 e Laudo que comprove a isenção de bisfenol-A (BPA)**

A exigência de Composição do apontador em Polietileno Tereftalato pós consumo – acompanhado da exigência de laudos de comprovação, **É INCOMUM DE MERCADO e TOTALMENTE DISPENSÁVEL PARA FINALIDADE DA AQUISIÇÃO, NÃO AGREGANDO NENHUM BENEFÍCIO NO USO DO APONTADOR, QUE JUSTIFIQUE O ACRÉSCIMO DE PREÇOS GERADO POR ESSA EXIGÊNCIA, que serve somente de instrumento para DIRECIONAR a licitação para o fornecedor que produz esses materiais com essas especificações peculiares, e obtém previamente os laudos laboratoriais, e não fornece os produtos amplamente no mercado, para poder MONOPOLIZAR o certame**

- Observa-se, inclusive, que no mesmo lote 7 – no ITEM 323 – **APONTADOR TRIPLO PLÁSTICO, não há a exigência desse material PET RECICLADO PÓS CONSUMO**

Star

CNPJ: 46.153.320/0001-82
R DOS TUPINAMBAS - 179 - CENTRO - BELO HORIZONTE
(31) 3938-0503

Descrição do Edital:

Apontador triplo plástico com depósito com três furos sendo furo de 16mm, 11mm e 8mm, medindo aprox 60 mm x 55 mm x 30 mm. C x A x L. Formato oval com tampa para proteção dos furos, composto por 02 partes, sendo uma parte opaca, onde estão fixadas as três lâminas com parafuso e outra o corpo do depósito transparente com a impressao do fabricante. Estas partes são conectadas entre si, com trava sob pressão. Composição: resinas termoplásticas e lâmina de aço temperado. Produto com certificação do INMETRO. **O licitante vencedor deverá apresentar amostra do produto em até 15 (quinze) dias corridos, após o término da sessão**

No entanto na descrição do Apontador triplo plástico foram inseridas outras exigências direcionadoras como: "***Formato oval com tampa para proteção dos furos, composto por 02 partes, sendo uma parte opaca, onde estão fixadas as três lâminas com parafuso e outra o corpo do depósito transparente com a impressão do fabricante***"

Mediante tais exigências, o item também fica direcionado para um único fornecedor, impossibilitando a participação de um universo de demais licitantes, pois, as únicas marcas com apontador 3 furos disponíveis no mercado, não atendem esses detalhes acima mencionados, que são totalmente dispensáveis para a finalidade da aquisição

Vide exemplificativamente:
https://www.kalunga.com.br/depto/escolar/apontadores/apontadores-triplo/2/3/9948
https://www.americanas.com.br/produto/3053631990/apontador-c-deposito-faber-castell-grip-2001-triplo

ITEM 324 - Borracha Branca

Descrição do Edital:

Borracha Branca macia, com capa anatômica indicada para apagar escritas a lápis, medindo aproximadamente 43 mm x 30 mm x 11 mm. Produto atóxico. Composição: borracha sintética **e capa em PP (polipropileno) PÓS CONSUMO na cor AZUL. Deve ser gravado em alto relevo os símbolos de PP Reciclado**; PVC Free e na parte superior, imagem a ser aplicada em silkscreen, na cor branca, imagem que será fornecida ao licitante vencedor pela Administração. **O licitante vencedor deverá apresentar amostra do produto em até 15 (quinze) dias corridos, após o término da sessão, juntamente com Laudos Laboratoriais que comprove a Matéria Prima utilizada (em conformidade com o padrão de testes ASTM 6954-04, norma BS 8472) e laudo que comprove a isenção de Ftalatos conforme norma NBR 16.040:2020 e laudo que comprove a isenção de bisfenol A (BPA). O Produto deve ter INMETRO específico do próprio produto.**

Star

CNPJ: 46.153.320/0001-82
R DOS TUPINAMBAS - 179 - CENTRO - BELO HORIZONTE
(31) 3938-0503

Como se vê está sendo exigido que a borracha tenha uma **capa em PP (polipropileno) PÓS CONSUMO na cor AZUL**, devendo ainda ser **gravado em alto relevo os símbolos de PP Reciclado; acompanhada da EXIGÊNCIA DE LAUDOS**

Tal exigência **RESTRINGE A AMPLA COMPETIÇÃO e DIRECIONA a licitação para um único fornecedor** devido a essas especificações técnicas **MUITO RESTRITAS e TOTALMENTE DESNECESSÁRIAS para a finalidade de aquisição de uma CAPA de BORRACHA ESCOLAR,**

A exigência da confecção da capa **(PET pós-consumo azul, símbolo de PP em alto relevo)**, é totalmente injustificada, servindo somente de instrumento de cerceamento aos demais possíveis licitantes que fornecem borrachas que atendem plenamente as necessidades da aquisição almejada, mas que ficam impedidos de participar devido a esse elemento direcionador.

Requer-se a flexibilização dessa exigência, permitindo a utilização de polipropileno com cores diversas e a eliminação da gravação do símbolo. Essa mudança visa ampliar a base de fornecedores e reduzir custos, sem comprometer a qualidade do produto."

- **ITEM 331- CADERNO DE MÚSICA**

Descrição do edital

CADERNO DE MÚSICA, COM PAUTA MUSICAL, CAPA DURA, ESPIRAL, CONTENDO 96 FOLHAS, DIMENSÕES DO PRODUTO MÍNIMO 275 X 200 MM, MIOLO COM NO MÍNIMO 56 G/M², CAPA E CONTRACAPA PAPELÃO COM NO MÍNIMO 600 G/M² REVESTIDO EM PAPEL COUCHE COM GRAMATURA MÍNIMA DE 90 G/M² . CONSTAR NA CONTRACAPA INFORMAÇÕES DO FABRICANTE TAIS COMO: CNPJ, NOME, FORMATO, TIPO, N° DE FOLHAS E GRAMATURA DA CAPA E DO MIOLO. O MATERIAL DEVERÁ ESTAR DE ACORDO COM A NORMA DA ABNT NBR 15.732:2012 E SER CERTIFICADO PELO SELO DO FSC OU SIMILAR. **O LICITANTE VENCEDOR DEVERÁ APRESENTAR JUNTAMENTE COM AS AMOSTRAS EM ATÉ 15 (QUINZE) DIAS CORRIDOS, APÓS O TÉRMINO DA SESSÃO, CERTIFICADO DE CONFORMIDADE COM A ABNT NBR EMITIDO PELA CERTIFICADORA ABNT E CERTIFICADO FSC OU CERFLOR EM NOME DO FABRICANTE OU SIMILAR.**

A **CERTIFICAÇÃO DO INMETRO para cadernos de música com pauta musical, NÃO É OBRIGATÓRIA, tratando-se de certificação voluntária (NÃO EXIGIDA POR LEI)** e tal exigência limita a possibilidade de participação, uma vez que, o caderno de música, com pauta musical, se trata de um item incomum na composição de kits de materiais escolares, *cuja certificação INMETRO é voluntária, não sendo obrigatório o registro.* E assim, a exigência de certificação INMETRO além de não prevista em lei, **direciona o item a único fornecedor que possui esse item com todas as características incomuns de mercado**

III - DA AGLUTINAÇÃO NO MESMO LOTE DOS ITENS INCOMUNS NO MERCADO COM ITENS COMUNS - DIRECIONAMENTO TODO O LOTE.

Na licitação ora impugnada, foi adotado como critério de julgamento o tipo **menor preço por lote**, entretanto, nota-se o equívoco em tal escolha. Isto porque, alguns itens, encontram-se totalmente **DIRECIONADOS**, impossibilitando até mesmo a cotação de preços desses itens, **que FICAM AGLUTINADOS AOS DEMAIS ITENS COMUNS DE MERCADO, que poderiam ser ofertados por um universo de possíveis licitantes, mas que ficam impossibilitados de apresentar proposta devido à VINCULAÇÃO NO MESMO LOTE com os ITENS DIRECIONADOS.**

Caso haja efetivo interesse em adquirir r. itens de modo a direcioná-los cabível a modificação no critério de julgamento para **menor preço por item. Para que assim, não haja prejudicialidade ao certame como um todo. Isto porque, determinado licitante que poderia ofertar um ou mais itens, porém não os itens excessivamente detalhados, encontra-se impossibilitado de participar do certame.**

FRISE-SE QUE NESSE CASO, A NECESSIDADE DE FRACIONAMENTO SE DÁ PARA SEPARAR OS ITENS COMUNS DE MERCADO (QUE PODEM SER FORNECIDOS POR UM UNIVERSO DE FORNECEDORES), DOS ITENS INCOMUNS DE MERCADO, E PORTANTO, TOTALMENTE DIRECIONADOS.

Pois, se essa PREFEITURA desejar tanto comprar os itens com especificações tão direcionadoras (o que já é ilegal), deve então, AO MÍNIMO, ADQUIRI-LOS SEPARADAMENTE.

As exigências acima elencadas, de caráter direcionador e cerceador da ampla competição são acumuladas com o critério de julgamento menor preço por lote, afrontando o ordenamento jurídico e resultando na restrição a ampla competitividade. Sendo, que essa cadeia de atos ilegais irá resultar no **DIRECIONAMENTO E SUPERFATURAMENTO** do certame, haja vista que o licitante pré-determinado como vencedor tem ciência da ausência de competitividade, logo, irá ofertar seus produtos com sobrepreços, inviabilizando, a seleção da proposta mais vantajosa.

IV - CONCLUSÃO

Tal prática configura uma violação flagrante à Lei 14.133/2021, que estabelece as normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na qual se inclui essa r. Prefeitura, havendo de se convir, com a devida vênia que os GESTORES deveriam ter mais cautela, pois, na forma como o edital foi compilado, o resultado será um REGISTRO DE PREÇOS SUPERFATURADOS e eivados de nulidade, tipificando condutas que ensejam a responsabilização de seus gestores.

Diante do exposto, impõe-se a necessidade de que o edital seja retificado, de modo a adequar-se à legislação em vigor.

CNPJ: 46.153.320/0001-82
R DOS TUPINAMBAS - 179 - CENTRO - BELO HORIZONTE
(31) 3938-0503

VIII - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se, a procedência da impugnação para SUSPENDER O CERTAME - **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2025 - PROCESSO Nº 21.551/2024** E DETERMINAR A RETIFICAÇÃO DO EDITAL, nos termos até aqui expostos e republicá-lo sem as referidas ilegalidades

Nesses termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 28 de janeiro de 2025.

LYSLLIE RODRIGUES DOS SANTOS:08924454676

Assinado de forma digital por LYSLLIE RODRIGUES DOS SANTOS:08924454676
Dados: 2025.01.28 15:15:33 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2024.005.20320

LYSLLIE RODRIGUES DOS SANTOS
REPRESENTANTE LEGAL/ PROPRIETÁRIA
CPF: 089.244.546-76
OAB/ES 25.058

MULTI QUADROS E VIDROS LTDA
FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO, QUADRO AVISO,CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).
CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

Belo Horizonte, 23 de janeiro de 2025.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E DEMAIS MEMBROS DA EQUIPE DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico Nº 001/2025

Prezados Senhores, A empresa Multi Quadros e Vidros Ltda, inscrita no CNPJ nº 03.961.467/0001-96, sediada à Rua Caldas da Rainha, nº 1799, bairro São Francisco, neste ato representada por sua procuradora infra-assinada, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Sas, com fulcro no art. 12 do Decreto nº 3555/00, apresentar sua

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face da constatação de vícios na elaboração deste Edital e Termo de Referência, que restringe a igualdade e competitividade no certame, onde ao analisá-lo no intuito de participar do certame, observamos falhas em alguns pontos importantes para a efetiva contratação de um serviço eficiente e de boa qualidade, dificultando a concorrência no presente edital conforme exposto abaixo:

- Irregularidades frente ao agrupamento dos itens 15, 16, 23 e 24 no Grupo/Lote 01, que são solicitados QUADROS, que são divergentes de todos os demais itens, em modelo, tipo, função e Capacidade Técnica Ambiental. Separar os itens, não infringe a ISONOMIA E O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, pelo contrário, aumenta o número de licitantes, pois muitas fábricas de quadros não vendem os demais itens e apenas empresas revendedoras conseguem ofertar os mesmos, sendo para este Instituto mais vantajoso comprar os Quadros direto das fábricas, com menor custo de contratação.

A presente licitação foi instaurada pelo órgão acima identificado, e foi utilizado o tipo menor preço POR LOTE, para escolha da proposta mais vantajosa, só que o agrupamento dos itens beneficia apenas as empresas que revendem vários tipos de materiais (revendedores), não sendo os fabricantes que possuem o menor preço.

Inúmeros doutrinadores, a jurisprudência e a legislação cogente sobre o tema, vem apontando críticas a licitação tipo lote, conforme consta no Preambulo do Edital "MENOR PREÇO POR LOTE", apesar de ser utilizado em larga escala, atualmente, principalmente na modalidade Pregão, possui desvantagem para a Administração Pública, por ofender os princípios da isonomia, competitividade e economicidade, bem como por não se traduzir, efetivamente, no desiderato da licitação, qual seja a obtenção da proposta mais vantajosa, além de não previsto legalmente. De fato, considera um LOTE composto por itens autônomos, sem o seu desmembramento, acaba por RESTRINGINDO A COMPETITIVIDADE entre os participantes. A Lei de Licitações estabeleceu, ainda, em seu bojo, mais precisamente no art. 45, §1° e incisos, os tipos de licitação, sendo esse o critério de seleção da proposta mais vantajosa e, dentre esses, inclui-se o "Menor Preço". Segundo ARARUNA NETO,

> Esse tipo de julgamento do "Menor Preço por Lote" fere, frontalmente, o Princípio da Economicidade, não se traduzindo, em hipótese alguma, na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, posto que essa só seria obtida com o critério "Menor Preço por Item", na aplicação (subsidiária, para a modalidade Pregão) do art. 15, IV da Lei nº 8.666/93, que estabelece que "as compras, sempre que possível, deverão ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade"; assim, mais do que um princípio constitucional, previsto no art. 70 da CF e aplicado às licitações, a economicidade é um ponto basilar, estruturante e fundamental das licitações, e dever da Administração, sendo que a sua violação, além de se traduzir em prejuízo para o Poder Público, também afronta ao Princípio da Legalidade, bem como a eficiência dos atos da Administração, impedindoa da busca do seu fim maior, que tem como base, dentre outros princípios, o atendimento do interesse público, ou seja, o Princípio da Supremacia do Interesse Público. (...) a utilização Rua Emilio Domingos, 1019 –Vila Guilhermina – Pirassununga - SP Fone /Fax: (19) 3562-5585 – CEP 13.634-206 do menor preço por lote demanda a necessidade de razões técnicas e econômicas, devidamente justificadas

É importante salientar, mais que uma retificação no Edital pretendemos garantir a administração pública economicidade, efetividade e qualidade na compra dos produtos da licitação, em conformidade com a normas vigentes, com a legislação e os princípios da CF.

A licitação tipo lote é CERCEADORA DE CERTAMES, pois nem todas as empresas conseguem atender a especificação técnica de todos os itens compostos no LOTE, de forma que acabam não participando, ocorrendo prejuízo ao Município, pois poderia através da licitação "menor preço por item" obter uma participação maior e com isso, uma verificação mais ampla dos preços no mercado, aumentando a concorrência e gerando competitividade, requisito este exigido na lei de Licitações e Decreto 3.555/2000, artigo 4º:

> A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Entendemos ainda que a alteração da licitação de menor preço por Lote, por menor preço por item não compromete o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação, consideramos importante e relevante uma fundamentação se a Administração Pública entende contrariamente. A esse respeito, relevante é o comentário de KALLUF:

> Os atos administrativos devem ser fundamentados e justificados, inclusive, para fins de controle. Dessa forma, a Administração deve analisar a pertinência e a viabilidade prática dos procedimentos a serem adotados, oportunizando a contratação mais vantajosa sobre todos os aspectos (econômico, operacional, finalístico, etc.).

O artigo 8° do Decreto 3.555/2000, dispõe que a definição do objeto deverá ser "precisa, suficiente, clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessários, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência. "

Esse também é o entendimento do TCU, que sumulou a esse respeito nos seguintes termos:

> É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

É importante salientar que não se trata de uma decisão pontual, e sim uma decisão recorrente do órgão, que assim sumulou:

> Em compras, a divisão do objeto em itens torna-se quase obrigatória, a não ser que fique comprovado prejuízo para o conjunto. Geralmente são comprados itens distintos de materiais de expediente, de móveis, de equipamentos, de suprimentos etc. A divisão do objeto em lotes ou grupos como se itens individuais fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público, porque pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração.

Relevante é o comentário de KALLUF, acerca do tema:

> (...) ainda na fase interna do certame, compete à Administração proceder estudo detalhado sobre as características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação. A divisão do objeto em vários itens/lotes não pode culminar na elevação do custo da contratação de forma global, nem tampouco afetar a integridade do objeto pretendido ou comprometer a perfeita execução do mesmo. Isso porque em determinadas situações a divisão do objeto pode desnaturá-lo ou mesmo mostrar-se mais gravosa para a Administração, fatos esses que devem ser verificados e justificados pela autoridade competente. Colaciona-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria: 3. O fracionamento das compras, obras e serviços, nos termos do § 1° do art. 23 da Lei n. 8.666/93 somente pode ocorrer com demonstração técnica e econômica de que tal opção é viável, bem como que enseja melhor atingir o interesse público, manifestado pela ampliação da concorrência. (STJ. RMS 34.417/ES. Segunda Turma.)

Além disso o Tribunal de Contas da União, já expressou mais uma vez entendimento, reafirmando os pontos aduzidos anteriormente, dispondo que:

> A jurisprudência desta Casa, consubstanciada na Súmula TCU 247, é pacífica no sentido de determinar a órgãos e entidades a adjudicação por itens específicos e não por lotes, compostos de diversos produtos ou serviços a serem adjudicados a um único fornecedor: A adjudicação por grupo, em licitação para registro de preços, sem robustas, fundadas e demonstradas razões (fáticas e argumentativas) que a sustente, revela-se sem sentido quando se atenta para o evidente fato de que a Administração não está obrigada a contratar adquirir a composição do grupo a cada contrato, podendo adquirir isoladamente cada item, no momento e na quantidade que desejar. Essa modelagem torna-se potencialmente mais danosa ao erário na medida em que diversos outros órgãos e entidade podem aderir a uma ata cujos preços não refletem os menores preços obtidos na disputa por item.

Mais uma vez, deve-se atentar o que dispõe a Lei 8666/93 no seu Art. 23 "§ 1°, não existe incongruência, tampouco contrariedade legal, sobre esse assunto:

> As obras, serviços e compras da Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo- se à licitação com vistas

> ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Faz-se necessário salientar que se o administrador público deseja fazer a licitação por menor preço por lote, ou grupo, de forma a adjudicá-lo por preço global, deve trazer aos autos a comprovação de que o parcelamento seria inviável. (in Licitações e Contratos - Orientações Básicas, 3 11Edição, Tribunal de Contas da União, Brasília, 2006).

Nota-se que o Lote/Grupo contempla produtos DIVERSOS, porém no mesmo Lote possui produtos totalmente diferentes e deveriam estar em dois ou mais lotes distintos, pois quem fabrica um não fabrica o outro, são segmentos totalmente diferentes, sendo assim, pedimos o desmembramento do lote ou a revogação do mesmo. Com efeito, o Lote em comento agrupa itens que possuem peculiaridades entrei si, em síntese, poderiamos dividir esse grupo, razão pela qual COMPORTAM PLENA DIVISIBILIDADE sem comprometer o objeto da licitação. Pelo contrário, com todo respeito de V.Sas., mas a JUNÇÃO DE ITENS AUTONOMOS E DISTINTOS EM UM MESMO LOTE OFENDE A COMPETITIVIDADE e a BUSCA PELA MELHOR PROPOSTA DE PREÇO.

É importante ressaltar inclusive, que a documentação referente a cada item deste pregão possui peculiaridades e distinções que cumprem serem mencionadas, sendo assim pode ocorrer de a empresa vencedora não possuir toda a documentação necessária. Além disso, raras são as empresas que vendem todos os itens de forma agrupada. Desta forma, haverá um sobre preço, sendo que a compra dos itens individualmente possibilitará várias empresas participarem, inclusive situadas fora do Município onde ocorrerá a entrega, e o preço será manifestamente inferior.

Em decisão do Plenário do TCU firmou-se o entendimento que, podendo ser licitados os itens individualmente, deve ser feito, desde que não haja prejuízo no conjunto ou complexo, pois muitas vezes uma empresa não consegue atender a todo o lote, mas a parte dele, assim dispõe a Decisão 393/94 do Plenário do TCU:

> TCU – Decisão 393/94 do Plenário – "firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara, TC 015.249/2014-0, relator Ministro José Jorge, 23.9.2014.e o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade".

MULTI QUADROS E VIDROS LTDA
FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO, QUADRO AVISO,CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).
CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

DO PEDIDO

Em razão dos fatos e fundamentos apresentados, vê-se que a continuidade de todo o processo da maneira como está, acarretaria ilegalidade no procedimento, sendo viciado o contrato resultante de Edital, o que comprova a necessidade de imediata modificação do Edital da Licitação, respeitosamente requer:

1. O conhecimento da presente IMPUGNAÇÃO em face de sua legitimidade e tempestividade;

2. A concessão de efeito suspensivo à presente IMPUGNAÇÃO;

3. No mérito, a concessão de integral PROVIMENTO à presente IMPUGNAÇÃO, face à total pertinência dos argumentos apresentados;

4. Desmembrar o LOTE para MENOR PREÇO POR ITEM, ou separar os itens mencionados do lote, devido o mesmo agrupar vários produtos divergentes, RESTRINGINDO A COMPETITIVIDADE, pelo fato de beneficiar somente as empresas que comercializam todos os produtos através de revenda, que são divergentes em modelo, tipo, função e Capacidade Técnica Ambiental, a fim de se GARANTIR O CARATER COMPETITIVO DO CERTAME.

5. Seja realizada uma nova pesquisa de preços a fim de obter os valores de referência exequível, junto de fornecedores sérios e da área de atuação dos produtos, de forma a cotar na íntegra o que foi solicitado no edital, não retirando preços na internet que variam constantemente e não costumam atender ao solicitado no edital, afim de não fracassar o certame que certamente demanda trabalho desta comissão;

6. Requer que, no caso de indeferimento da presente peça, o que se levanta a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer.

7. Requer, ainda, a republicação das previsões editalícias, escoimadas dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto.

Termos em que,
Pede e deferimento

Atenciosamente,

Dalmira Olinda Costa Santos
Multi Quadros e Vidros Ltda

RUA CALDAS DA RAINHA, 1799 – BAIRRO SÃO FRANCISCO– BHTE/MG- TEL: 3497-6829
Site: www.multiquadros.com.br
e-mail: multiquadros@yahoo.com.br

PREFEITURA DE
Ferraz de Vasconcelos
Estado de São Paulo

Ferraz de Vasconcelos, 30 de janeiro de 2025.

IMPUGNAÇÕES

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N.° 01/2025
EDITAL N.° 01/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 21.551/2024
OBJETO: "REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO, PAPELARIA E ESCOLAR COM ENTREGA PARCELADA EM CRONOGRAMA E LOCAIS FORNECIDOS PELAS SECRETARIAS MUNICIPAIS SOLICITANTES, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS EXIGIDAS, PELO PERÍODO DE 01 (UM) ANO, COM POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO.

Prezados Senhores,

É o presente para responder as impugnações ofertadas, ao EDITAL Nº 01/2025, PROCESSO Nº 21.551/2024, cujo objeto é o registro de preços para eventual aquisição de material de escritório, papelaria e escolar com entrega parcelada em cronograma e locais fornecidos pelas Secretarias Municipais solicitantes, conforme as especificações mínimas exigidas, pelo período de 01 (um) ano, com possibilidade de prorrogação.

PRELIMINARMENTE

Logo de início é de se ressaltar que a data limite para que eventuais interessados apresentassem impugnação ao instrumento convocatório foi o dia 27 de janeiro p.p., considerando que a data aprazada para abertura da sessão do pregão está agendada para o próximo dia 31 de janeiro.

Isto em respeito ao prazo mínimo de 3 (três) dias úteis que é dado à administração pública para resposta pela legislação de regência - art.164 da Lei Federal 14.133/21, que assim prevê:

> ***"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame."***

> ***"Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame."***

Desta forma, quando o licitante apresenta a impugnação no decorrer do terceiro dia útil imediatamente anterior ao pregão designado estará "concedendo" à administração pública o prazo de dois dias, determinadas horas e determinados minutos, mas não os três dias mínimos para a administração pública.

O princípio da indisponibilidade do interesse público não autoriza que haja essa confusão entre interesse público e interesse privado para privilégio deste em detrimento daquele.

Veja-se o entendimento:

> EMENTA: ***"1) DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL. PREVISÃO EXPRESSA DO EDITAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. a) A previsão no instrumento convocatório dispondo que o prazo para impugnações ao edital era de até dois dias úteis antes da data da sessão diz o que diz: Que deverá haver um interregno de dois dias úteis antes da sessão de julgamento para que o pregoeiro possa, em até 24 horas, decidir a respeito. b) Assim, a princípio, a disposição do edital não comporta a interpretação pretendida pelo Licitante, de que a expressão "até" permitiria a interposição de agravo de instrumento 0050633-67.2018.8.16.0000 recurso "inclusive" no decorrer do segundo dia útil anterior à sessão de abertura e julgamento, ampliando, para conveniência sua, o lapso temporal para as impugnações. 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO."*** (Processo 0050633-67.2018.8.16.0000, relator(a): Des. Leonel Cunha, 5ª Câmara Cível, data de julgamento: 30/9/19, data de publicação: 3/10/19

Em vista disso, somente serão analisadas as impugnações ofertadas até a data limite prevista pela lei.

Com isso será privilegiado o tratamento isonômico que deve ser dispensado a todos os licitantes em conformidade com o inciso II do artigo 11 da Lei nº 14.133/2021, que prevê:

"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
II - Assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;"

Julgamento da Impugnação feita pela empresa MULTIQUADROS e VIDROS LTDA.

Resumidamente, a empresa impugna ao edital alegando que a opção pela segregação dos objetos pretendidos para eventual futura aquisição em LOTES de alguma forma vem a "... RESTRINGINDO A COMPETITIVIDADE".

Com fundamento no entendimento preliminarmente esposado, recebe-se o pedido pois tempestivo, mas, com relação ao seu mérito, a decisão é pelo **INFEFERIMENTO**, pelas seguintes razões de fato e de direito:

1- Os itens que serão adquiridos vem de diferentes Secretarias e, no caso da Secretaria de Educação, muitos deles irão compor kits a serem distribuídos aos alunos da rede municipal de ensino e que, portanto, precisarão ser montados e distribuídos de forma simultânea para não prejudicar o projeto pedagógico. Logo, a possibilidade de um número muito expressivo de vencedores distintos impossibilitaria esta necessidade;

2- Ainda sobre a opção da segregação do objeto em lotes, é de se ressaltar que se buscou propiciar a participação de Empresas de Pequeno Porte (Lote 01), apesar do presente procedimento licitatório envolver a aquisição e distribuição de uma grande quantidade de materiais de escritório e escolares, o que exige da empresa vencedora capacidade financeira para o cumprimento das obrigações advindas do contrato, tendo em vista ainda o prazo regulamentar de 30 (trinta) dias para o pagamento da contrapartida pecuniária devida pela municipalidade, além do grande potencial exigido de produção/importação dos materiais e capacidade logística para atendimento satisfatório da demanda.

3- A formatação dos itens em lotes é discricionária à Administração. Mesmo assim, optou-se pela divisão em 09 Lotes, priorizando-se a ordem dos segmentos dos produtos; a sua constituição em termos de materiais e sustentabilidade e, ainda mais, a utilização futura. Desta forma, privilegiou-se não só uma maior participação de potenciais fornecedores, como também questões de ordem prática que dificultam a divisão do objeto, sendo que a coexistência de dois fornecedores para o mesmo objeto aumenta a necessidade de gestão das quantidades dos contratos/Autorizações de Fornecimento (AF) advindos do certame, dificultando a boa gestão do acompanhamento da execução contratual haja vista o escasso quadro de servidores municipais, afrontando ao princípio da eficiência representando prejuízo ao conjunto e complexidade do objeto a ser contratado. Mais ainda, com isso diminuiu-se também a chance de produtos que serão usados ao mesmo tempo pelo usuário, chegarem e/ou faltarem em momentos distintos prejudicando o projeto pedagógico.

Julgamento da Impugnação feita pela empresa STAR PRODUTOS E COMÉRCIO LTDA.

Com fundamento no entendimento preliminarmente esposado, CONSIDERANDO QUE A IMPUGNAÇÃO FOI APRESENTADA AOS 28 DE JANEIRO, **não se recebe o pedido** pois **INTEMPESTIVO**, restando prejudicada a análise de mérito.

Mediante as razões acima transcritas, não se vislumbra justo motivo legal para alteração do Edital licitatório, mantendo-se assim, as condições anteriormente estabelecidas.

Julia Ribeiro Gonçalves

JULIA RIBEIRO GONÇALVES
Pregoeira

Ciente. Ratifico o julgamento das impugnações apresentadas.

ADRIANO DIAS CAMPOS
Ordenador de Despesas
Secretário Municipal de Administração